



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 208-A, DE 2023

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Dispõe sobre o atendimento diferenciado, no âmbito da saúde pública, destinado à criança e ao adolescente em situação de emergência ou urgência; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Dep Zé Haroldo Cathedral)**

Dispõe sobre o atendimento diferenciado, no âmbito da saúde pública, destinado à criança e ao adolescente em situação de emergência ou urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cartão Criança Prioritária para garantir procedimento diferenciado no âmbito da saúde pública, à criança e ao adolescente em situação de risco de saúde considerada como emergência ou urgência.

§1º Para efeitos desta Lei, define-se por emergência a constatação médica de paciente crítico ou gravemente enfermo referente ao paciente que apresenta instabilidade ou risco de instabilidade de sistema vital com risco de morte.

§2º Para efeitos desta Lei, define-se por urgência a situação que requer assistência rápida, no menor tempo possível, a fim de evitar complicações e sofrimento ao paciente.

§3º O Cartão Criança Prioritária deverá ser fornecido diretamente pelo médico prestador do atendimento para o responsável pela criança ou adolescente, conforme o art. 1º desta Lei, após autorizado pelo setor de atendimento da unidade de saúde mediante pedido do médico responsável pelo atendimento da criança ou adolescente.



§5º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º A apresentação do Cartão Criança Prioritária garante atendimento imediato em qualquer unidade de saúde pública apto para receber a situação de emergência ou urgência de que trata esta Lei, conforme regulamento.

§1º No caso de não haver vaga ou estrutura adequada para manejo da urgência ou emergência a unidade de saúde deverá encaminhar a criança ou adolescente a outra unidade de saúde apta para recebê-lo, garantindo, quando necessário, a permanência em seu estabelecimento em condições estáveis até a remoção para a outra unidade de saúde.

§2º No caso previsto no §2º deste artigo, a unidade de saúde pública sempre deverá comprovar a ausência de vaga enviando relatório circunstanciado à autoridade competente, conforme regulamento.

§4º O não cumprimento desta Lei implicará em responsabilização dos culpados conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e as demais legislações aplicáveis.

Art. 3º O Art. 1º da [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

.....

IX – morte de criança ou adolescente resultante da omissão no atendimento de urgência e emergência em estabelecimentos de saúde.” (NR)



Art. 4º O art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o anterior:

“Art. 132.

§1º

§2º A pena será aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde da criança ou adolescente, em situação de risco, decorrer da omissão no atendimento de emergência e urgência em estabelecimentos de saúde.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Casos de crianças e adolescentes cujos responsáveis são levados a procurar o Ministério Público para fazer valer o direito constitucional de garantia a atendimento no âmbito da saúde se transformaram em rotina.

Infelizmente, o resultado pela via da justiça ou do ministério público leva certo tempo, e, muitas vezes, o tempo entre a busca pelo direito e a sua concretização implica grande sofrimento para as crianças, ou, o que também é comum, agravamento do estado de saúde e, em casos dramáticos, a morte.

A morte de um ente querido, ainda mais de uma criança ou adolescente, já é um episódio trágico. Quando essa morte decorre da omissão, a dimensão da dor é imensurável, já que existia tecnicamente a possibilidade da sobrevivência da criança, mas, por descuido, descaso, negligéncia, o direito à vida foi suprimido, ceifado, deixando não apenas para os familiares, mas para toda a sociedade, uma grande nuvem de revolta e indignação.

Não apenas as famílias sofrem, mas também os profissionais da saúde, que sabem que há solução para os problemas de saúde, que há condições de garantir a vida ou minimizar o sofrimento, mas, por falta de estrutura, de leitos, de condições de trabalho, são obrigados a dar a triste notícia aos pais: não há como atender seu filho.

É claro que esse direito já foi garantido na Constituição Federal, pelo art. 6º e em toda a Seção II. Também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante a assistência e o cuidado à saúde desse grupo, especialmente porque



o país entende que o futuro de uma nação estável, sustentável e desenvolvida está diretamente relacionado ao cuidado com os futuros adultos.

Nesse sentido, e utilizando as prerrogativas legislativas típicas do Congresso Nacional previstas nos incisos XII e XV do art. 24 da Constituição Federal, buscamos criar um dispositivo legal que garanta o pronto atendimento de crianças e adolescentes em situação de urgência e emergência, sem a necessidade de buscar o Ministério Público, ou qualquer outra instância decisória.

Como um passe, autorizado pelo médico responsável, que é quem realmente pode avaliar a gravidade de uma situação de saúde, o Cartão Criança Prioritária acaba com as barreiras burocráticas e obriga as instituições e o Estado a receberem crianças em situação de emergência ou urgência com risco de morte ou extremo sofrimento, ou mesmo nos casos nos quais a condição de saúde pode se agravar sem o atendimento adequado.

Além disso, propomos incluir no rol de crimes hediondos a omissão que resultar em morte de criança ou adolescente, no âmbito do atendimento à saúde. Avaliamos que se trata de uma forma contundente de mostrar para a sociedade que não é tolerável a morte de uma criança ou adolescente por omissão no atendimento de saúde.

Com essas medidas, pensamos que o problema será finalmente enfrentado com coragem, com responsabilização implacável de possíveis culpados e com o aprendizado e a mensagem de que o Brasil é um país que não vai tolerar mortes ou sofrimento intenso de crianças e adolescentes enquanto tivermos a possibilidade de evita-los.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que estaremos provocando uma revolução no cuidado de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

PSD/RR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 21/07/2023 08:14:17.403 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 208/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 208, DE 2023

Dispõe sobre o atendimento diferenciado, no âmbito da saúde pública, destinado à criança e ao adolescente em situação de emergência ou urgência.

Autor: Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Zé Haroldo Cathedral, dirige-se a estabelecer normas para assegurar atendimento diferenciado, no âmbito de serviços de saúde públicos, à criança e ao adolescente nas situações de emergência ou urgência.

Nessa trilha, são desenhadas as seguintes medidas no âmbito da referida proposição:

- a) instituição do Cartão Criança Prioritária para garantir procedimento diferenciado no âmbito da saúde pública, à criança e ao adolescente em situação de risco de saúde considerada como emergência ou urgência;
- b) previsão de que, no caso de não haver vaga ou estrutura adequada para manejo da situação de urgência ou emergência, a unidade de saúde responsável pelo atendimento deverá encaminhar a criança ou o adolescente a outra unidade de saúde apta para recebê-lo, garantindo, quando necessário, a permanência em seu estabelecimento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238786769800>



* c d 2 3 8 7 8 6 7 6 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/07/2023 08:14:17.403 - CPASF
 PRL 1 CPASF => PL 208/2023

PRL n.1

em condições estáveis até a remoção para a outra unidade de saúde;

- c) previsão de que a unidade de saúde pública sempre deverá comprovar a ausência de vaga ou estrutura adequada mediante envio de relatório circunstanciado à autoridade competente, conforme o que dispuser regulamento, e que o falta de cumprimento de obrigação em tal sentido poderá implicar a responsabilização de culpados nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e demais legislações aplicáveis;
- d) tipificação, como crime hediondo, de infração penal relacionada à morte de criança ou adolescente resultante de omissão no necessário atendimento de urgência e emergência em estabelecimentos de saúde; e
- e) instituição de causa de aumento de pena de um sexto a um terço aplicável ao agente do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem de que trata o art. 132 do Código Penal (definido no respectivo caput como a conduta de se “Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”) quando a exposição da vida ou da saúde de criança ou adolescente, em situação de risco, decorrer da omissão no atendimento de emergência e urgência em estabelecimentos de saúde.

Prevê-se, ainda, na mencionada proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Casa, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e às Comissões de Saúde, Finanças e Tributação (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.



* C D 2 3 8 7 8 6 7 6 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela se relacionam com o direito do menor e dizem respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito da referida proposição se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes e a priorização absoluta em seu favor, dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ao lado disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente reúne um extenso conjunto de normas que, visando à proteção de crianças e adolescentes, asseguram-lhes diversos direitos.

Já no âmbito de suas disposições preliminares, esse Estatuto proclama, assim como o faz a Carta Magna, que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 4º, caput).

Subsequentemente, no respectivo parágrafo único, assinala o mencionado diploma legal que “A garantia de prioridade compreende” (de que trata o caput do art. 4º): a) “primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”; b) “precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública”; c) “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas”; d) “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Por sua vez, o art. 11 do mencionado Estatuto ainda dispõe que deve ser “assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”.

Mesmo diante de todas essas normas protetivas, dentre outras encontradas no ordenamento jurídico, ainda são muito comuns hoje em dia, como é notório, situações de atendimento precário ou negligente à saúde de crianças e adolescentes prestado por serviços, unidades e estabelecimentos de saúde públicos ou ainda de sua absoluta falta.

Por conseguinte, é de se louvar a iniciativa legislativa sob análise e aprová-la para que, mediante a adoção das medidas elencadas propostas, crianças e adolescentes possam, em serviços, unidades e estabelecimentos de saúde públicos, receber, enfim, a adequada atenção e bom atendimento à sua saúde.

Há apenas uma pequeno reparo a fazer. No projeto de lei, a proposta de qualificação como crime hediondo do crime relacionado à morte de criança ou adolescente resultante de omissão no necessário atendimento de urgência e emergência é feita mediante a inserção do inciso IX no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos. Tal dispositivo, no entanto, já existe na legislação em



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

vigor. Cabe emenda, portanto, para que a qualificação como crime hediondo ocorra mediante a inserção do inciso X, no art. 1º da Lei nº 8.072/1990.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 208, de 2023, com a emenda em anexo.

Apresentação: 21/07/2023 08:14:17.403 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 208/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



* C D 2 2 3 8 7 8 6 7 6 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238786769800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 21/07/2023 08:14:17.403 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 208/2023
PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 208, DE 2023

Dispõe sobre o atendimento diferenciado, no âmbito da saúde pública, destinado à criança e ao adolescente em situação de emergência ou urgência.

EMENDA Nº 1

Atribua-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 208, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 3º O Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Art. 1º

.....
X - morte de criança ou adolescente resultante da omissão no atendimento de urgência e emergência em estabelecimentos de saúde. (NR)"

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 15/08/2023 16:27:34.823 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 208/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 208, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do PL 208/2023, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Henrique Vieira, Silvy Alves, Simone Marquetto, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Juliana Cardoso, Marx Beltrão, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237857722700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/08/2023 16:29:05,467 - CPASF
EMC-A 1 CPASF => PL 208/2023
EMC-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 208, DE 2023

Dispõe sobre o atendimento diferenciado, no âmbito da saúde pública, destinado à criança e ao adolescente em situação de emergência ou urgência.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Atribua-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 208, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 3º O Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Art. 1º.....

.....

X - morte de criança ou adolescente resultante da omissão no atendimento de urgência e emergência em estabelecimentos de saúde. (NR)".

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230779149100>